

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 060/2013-PROURB

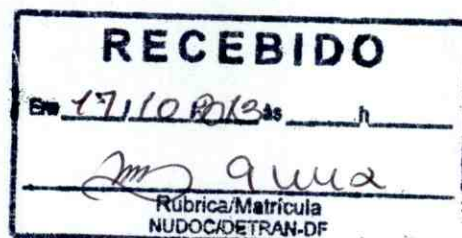
Procedimento Administrativo 08190.027343/13-21/3ª PROURB

Ao Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN) visando anulação do Parecer Técnico nº 01/2013 da Diretoria de Segurança de Trânsito, que aprovou Relatório de Impacto de Trânsito para empreendimento localizado à QI 24, lotes 01 a 27 da Região Administrativa de Taguatinga.

Considerando que tramita na 3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística (PROURB) Procedimento Administrativo nº 08190.027343/13-21, cujo objetivo é acompanhar a regularidade urbanística e ambiental do empreendimento localizado à QI 24, lotes 01 a 27 da Região Administrativa de Taguatinga;

Considerando que referido empreendimento é considerado pólo gerador de tráfego, nos termos do Decreto nº 26.048/2005, alterado pelo Decreto nº 33.740, de 28 de junho de 2012;

Considerando que no bojo do referido procedimento administrativo restou comprovado que o alvará de construção foi anulado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

Administração de Taguatinga por ausência de Relatório de Impacto de Trânsito (RIT);

Considerando que decisão judicial proferida nos autos nº 2012.01.1.051602-9 entendeu por adiar a exigência de aprovação do RIT pelos órgãos competentes para o momento de expedição da carta de *habite-se*;

Considerando que, embora já requisitado por mais de uma vez, o DETRAN ainda não enviou ao Ministério Público do Distrito Federal informações e, principalmente, documentos acerca do RIT do referido empreendimento;

Considerando que, em resposta a um dos ofícios expedidos pelo Ministério Público (ofício nº 1200/2013-3ª PROURB), o DETRAN informou, por meio do ofício 2224/GAB-DETRAN, datado de 06 de agosto de 2013, que o empreendedor requereu análise do empreendimento e que seu pedido foi **arquivado por desinteresse do empreendedor em cumprir as exigências 99/2012 e 144/2012**;

Considerando que novo ofício do DETRAN, de nº 2592/GAB, datado de 10 de setembro de 2013, contradiz essa informação ao encaminhar Parecer Técnico nº 01/2013 da Diretoria de Segurança de Trânsito aprovando o RIT do empreendimento;

Considerando que o referido Parecer Técnico nº 01/2013 analisou apenas as exigências PGT 099/2012, eis que não fez qualquer menção às exigências 144/2012;

Considerando que o referido Parecer Técnico nº 01/2013 não fez qualquer referência ao processo GETRAN 716041;

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

Considerando que, a teor da data de protocolo do requerimento apresentado pelo empreendedor (14/09/2012), formalizando opção pela incidência do Decreto nº 26.048/2005 e não do Decreto nº 33.740, de 28 de junho de 2012, verifica-se que o requerente não atendeu ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 5º do segundo diploma legal;

Considerando que no referido Parecer Técnico 01/2013 há expressa referência ao cumprimento deste prazo;

Considerando que o *caput* do art. 37 do Decreto nº 26.048, de 20 de julho de 2005, bem como a alínea "a" de seu parágrafo único, **exigem a atuação conjunta** do DETRAN/DF, do DER/DF, quando for o caso, e da atual SEDHAB para definição das diretrizes, do roteiro do estudo, das orientações e das exigências pertinentes à **elaboração do relatório** e projetos, em conformidade com o art. 30 do referido diploma legal;

Considerando que as medidas mitigadoras sugeridas no Relatório Técnico nº 01/2013 provocarão alterações nos sistemas de drenagem pluvial, energia elétrica, água, bem como ocasionarão realocação de equipamentos públicos (hidrantes, poços de visitas, placas, postes);

Considerando que intervenções dessa natureza precisam, obrigatoriamente, de análise e aprovação da SEDHAB, seja pelo disposto no *caput* do art. 37 do Decreto nº 26.048, seja em razão do agravamento da saturação da infraestrutura decorrente do adensamento da região, que pode gerar, inclusive, prejuízos para a saúde, para a acessibilidade, para a mobilidade, para a circulação e para a segurança da população circunvizinha;

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

Considerando que o referido Parecer Técnico nº 01/2013, deixou de realizar a necessária consulta à SEDHAB, *conforme sugerido (sic.)*;

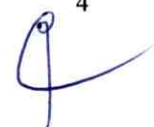
Considerando que a ordem urbanística constitui interesse difuso intangível (CF, art. 182), de modo que assim haverá de prevalecer sobre quaisquer outros interesses individuais ou coletivos;

Considerando que o não acatamento desta recomendação, de caráter eminentemente técnico, pode culminar em fato consumado e irreversível ou de difícil reparação, com prejuízos para qualidade de vida da população desta e das próximas gerações, negando vigência ao princípio da sustentabilidade da cidade;

Considerando que a inobservação desta Recomendação trará **graves prejuízos ao erário**, uma vez que não foram analisadas todas as exigências estabelecidas pelo DETRAN e, por consequência, definidas todas adequações ao tráfego da região que deverão **ser custeadas pelo responsável pelo empreendimento e não pelo poder público**;

Considerando que a conduta administrativa deve ser pautada pela impessoalidade, transparência e sujeição ao ordenamento jurídico, bem como direcionado ao atendimento eficaz do interesse público e à satisfação do bem comum, o que conforme visto, não ocorreu.

Considerando que o administrador deve pautar sua conduta também pelo princípio da eficiência, este incluído no rol dos princípios informadores da Administração Pública pela emenda constitucional nº 19/98.

4


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

Considerando que a Administração Pública, tão logo reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, deve anulá-lo em razão dos vícios que o torna ilegal;

Considerando que a Administração Pública pode ainda revogar seus atos por razões de oportunidade e conveniência;

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa (**Lei Federal nº 8.429/92**) estabelece ser ato de improbidade administrativa atos que atentam contra os princípios norteadores da Administração Pública, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios resolve, com fundamento no art. **art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93**, resolve

I - RECOMENDAR

Ao Sr. Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN) que anule o Parecer Técnico nº 01/2013 da Diretoria de Segurança de Trânsito, que aprovou Relatório de Impacto de Trânsito relativo ao empreendimento Top Life Taguatinga I e Top Life Taguatinga II, situados à QI 24, lotes 1 a 27.

II – REQUISITAR

a) Instauração de processo de sindicância a fim de se apurar todas as circunstâncias e eventuais irregularidades na elaboração do Parecer Técnico nº 01/2013 da Diretoria de Segurança de Trânsito;

b) Remessa de cópia do processo 20/2012 (GETRAN 513.130/2012);

4⁵

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

- c) Remessa de cópia da exigência PGT 099/2012;
- d) Remessa de cópia do processo GETRAN 716061;
- e) Remessa de cópia da exigência PGR 144/2012;
- f) cópia de todos os documentos apresentados pelo responsável pelo empreendimento com a respectiva tramitação;
- g) esclarecimentos quanto às atribuições do Departamento de Estudo e Elaboração de Projeto (NUPRO/DETRAN), Gerência de Engenharia de Trânsito (GETRAN/DETRAN), Diretoria de Engenharia de Trânsito e Diretoria de Segurança de Trânsito no processo de análise e aprovação de Relatório de Impacto de Trânsito.

Ressalte-se que eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar os servidores públicos que derem causa ou contribuirão, ainda que por omissão, com a ilegalidade ou a concretização de danos ao erário, à ordem urbanística e/ou ambiental;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, por fim, que sejam prestadas, **em até 10 (dez) dias**, informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, bem como outras informações pertinentes, inclusive quanto a eventual deliberação pelo não cumprimento da Recomendação.

Brasília, 16 de outubro de 2013.


Maria Elda Fernandes Melo
Promotora de Justiça